



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908907/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 17/11/2010

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL NÃO VERIFICADA.

Não ocorrendo a verificação do alegado pelo contribuinte nos elementos trazidos aos autos, entende-se que não há comprovação do seu direito.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

A prova em língua estrangeira só admitida se vertida em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart, que votavam por converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.889, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10380.908900/2012-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Trata-se de DCOMP, cuja declaração de compensação a ela vinculada foi não homologada.

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 35582.71236.220212.1.7.04-8499, cuja declaração de compensação a ela vinculada foi não homologada, nos seguintes termos:

Da manifestação de inconformidade:

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- Equívoco na classificação de contratos de câmbio. A manifestante requer o acolhimento de sua manifestação.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, a recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa a respeito de pedido de restituição cumulada com pedido de compensação, referente a um pretendo direito creditório por conta de um alegado equívoco que teria ocorrido na classificação do contrato de câmbio. Resumidamente, a recorrente inicialmente o classificou como transferências financeiras para o exterior (com incidência de IRRF), enquanto o correto seria classificá-lo como importação (sem incidência de IRRF).

O contribuinte, com base no seu alegado equívoco, pagou o IRRF e o declarou em DCTF. Contudo, observou que não haveria retenção de IRRF posteriormente, pelo que pediu repetição do que entende pago indevidamente.

Inicialmente, na manifestação de inconformidade, trouxe o contrato de câmbio, contudo em idioma estrangeiro. A decisão *a quo*, numa tentativa bem válida de esclarecer a situação, verificou que numa tradução automática disponível online, havia a referência de serviços pagos por este contrato, o que o classificaria como transferências financeiras e com respectiva incidência de IRRF. A decisão recorrida também suscitou a necessidade da retificação da DCTF, o que não ocorreu no caso concreto.

Em sede recursal, o contribuinte, agora recorrente, reitera sua posição, e para comprovar que não há serviços pagos neste contrato de câmbio, e sim, exclusivamente a importação de mercadorias, apresenta as respectivas declarações de importação –DI's (fls. 99 a 106).

Nas suas palavras:

16. *Embora a DRJ tenha entendido no sentido de que não ficou comprovado que o contrato de câmbio se refere à aquisição de mercadorias do exterior, tomando como base unicamente a tradução realizada de parte do contrato através de tradução eletrônica (Google Tradutor), a Recorrente vem apresentar as Declarações de Importação - DI's (doc. 03), nas quais consta a empresa LV Technology Public Company Limited como exportador, comprovando que a operação objeto do contrato firmado refere-se exclusivamente a importação de mercadorias.*

17. *Percebe-se que os valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's em anexo, fato que comprova de forma irrefutável a não ocorrência de qualquer prestação de serviço que justifique o recolhimento de IRRF.*

Adicionalmente, pleiteia que seja superada a falta da retificação da DCTF, pois não seria um impedimento para o reconhecimento do crédito, desde que comprovada a sua legitimidade, trazendo decisão deste CARF a respeito.

Da análise das DI's acostadas no recurso voluntário, conjugado com os elementos trazidos na peça manifestatória (efls. 30 a 56), não verifiquei nenhuma coerência direta do alegado.

O contrato de câmbio em discussão nos autos é inerente a um pagamento de US\$ 694.500,00 (ou convertido na data, de R\$ 1.208.430,00). Contudo, as DIs apresentadas não há um referência direta a este valor. E estas DI's não estão também coincidentes com o montante do contrato apresentado em língua estrangeira na manifestação de inconformidade.

Este relator que vos fala tentou compatibilizar os valores ali insertos, não conseguindo, e o recurso voluntário de uma maneira bem singela diz que estava ali provado, como supracitado, o que entendi que seria uma inferência muito direta. Contudo, não identifiquei o alegado *valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's*, por mais que eu me esforçasse.

Além do mais, vislumbrei uma tentativa da DRJ, instância *a quo*, além da sua capacidade, de elucidar a questão, pois o documento apresentado em língua estrangeira deve ser vertido em vernáculo, conforme ampla jurisprudência deste CARF. Citando apenas como exemplo, o acórdão da CSRF nº 9101-003.345, sessão de 17/01/2018, cuja ementa assim dispõe:

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE APTIDÃO COMUNICATIVA. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL À DEFESA.

O fato probando depende da aptidão comunicativa do instrumento utilizado com a pretensão de evidenciá-lo. A pura e simples anexação de peças que nada explicam denotam negligência do interessado, quanto ao necessário empenho argumentativo em prol da dialeticidade inerente ao processo. Não se pode esperar que o julgador descubra, por si só, o que significam linhas e colunas de planilhas repletas de itens cujos sentidos são conhecidos apenas no âmbito de quem as produziu.

Tal ementa está baseada nos artigo 13 da vigente Constituição da República: artigo 224 do Código Civil; artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015; artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015/1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609/1943.

Igualmente, a mera apresentação de prova em demonstração a ilação um tanto simplista apresentada no recurso voluntário, aproveita a segunda parte da ementa imediatamente supracitada.

Pelo acima exposta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator